



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720019/2017-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.903 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face de SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., através do qual se está a exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2012, 2º trimestre de 2013, 2º trimestre de 2014 e 2º trimestre de 2015. A Recorrente é optante do lucro presumido no período auditado e as infrações apontadas pela Fiscalização são decorrentes de indevido tratamento fiscal aplicado ao ganho de capital obtido na venda de participação societária, segundo a Autoridade Fiscal.

No caso, a Fiscalização entendeu que a contribuinte contabilizou indevidamente, como receita operacional, o resultado obtido com a alienação do investimento detido na AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. Segundo a Autoridade Fiscal, a AGRO-SAM consistia em ativo permanente (não circulante) da contribuinte, de modo que a sua alienação daria origem a uma receita não operacional e, portanto, à apuração de ganho de capital.

Detalhando melhor a infração apurada, alega a Fiscalização que o sujeito passivo detinha investimento permanente em participação societária, com avaliação pelo método de equivalência patrimonial, havia mais de duas décadas. Porém, alguns meses antes da

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720019/2017-24

formalização da venda, quando as negociações já estariam em curso, a autuada teria alterado seu contrato social para fazer constar como objeto a compra e venda de participações societárias, enquanto que nos livros contábeis o investimento teria sido transferido do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante–Estoques.

O preço negociado pela venda do investimento teria sido recebido pela alienante em cinco parcelas, dentro dos trimestres citados acima, sendo que os valores do principal relativos à totalidade destes recebimentos teriam sido considerados como receita bruta da atividade. Assim, e considerando a tributação pelo lucro presumido, quando da apuração das bases de incidência do IRPJ e da CSLL a Contribuinte teria aplicado as alíquotas de presunção de 8% e 12%, respectivamente, sobre os valores recebidos.

Segundo a Autoridade Autuante, o tratamento fiscal adotado não encontraria respaldo na lei, pois meras modificações em atos societários e nos registros contábeis não seriam suficientes para modificar a natureza do investimento. De acordo com os dispositivos legais, os ganhos de capital obtidos nesta alienação deveriam ter sido acrescentados diretamente às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício das diferenças dos referidos tributos que deixaram de ser declaradas pelo contribuinte.

Ainda, considerou a Fiscalização que a Contribuinte teria se utilizado de planejamento tributário abusivo, cujo objetivo seria claro no sentido de reduzir a carga tributária de forma ilegal; por essa razão, a multa de ofício aplicada foi qualificada em 150%, motivada pela identificação de fraude e sonegação.

Inconformada com o lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 1.808/1.897, através do qual aduz o seguinte:

- 1) Inexistência de atos dissimulados, pois muito antes da operação fiscalizada já havia a real intenção de mudança de atividade da SVB; além disso, após a alteração do contrato social, houve, e há, o efetivo exercício do novo objeto mediante compra de inúmeras participações em diversas sociedades. Elenca diversos fatos que demonstrariam a reorganização pela qual passou em suas atividades, comprovando a compra e o interesse na aquisição de diversas participações societárias a partir da alienação de suas quotas na empresa AGRO-SAM; por todos os fatos elencados, conclui ser indevida a alegada proximidade entre a formalização das modificações no âmbito da SVB (10/10/2011) e a operação de venda da participação societária na AGRO-SAM (11/01/2012), pois existiriam provas claras e convincentes de que já no início de 2010 (portanto, 02 anos antes do negócio em exame e antes mesmo do arrendamento das terras rurais da AGRO-SAM, ocorrido em 14/07/2010) a SVB já havia iniciado a mudança de objeto social mediante a prática de inúmeros atos nesse sentido;
- 2) Em relação a suposta ausência de motivação extratributária para as alterações no objeto social da SVB, aduz a Recorrente que seria uma inverdade a alegação da Fiscalização de que após a mudança no seu objeto social, a Recorrente não teria realizado nenhuma outra operação de compra e venda de participações societárias. Isso porque após a alienação da AGRO-SAM, a

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720019/2017-24

Recorrente teria adquirido diversas participações, conforme resumo apresentado no quadro abaixo:

Participações Societárias	Investimento Inicial	Novas Aquisições / Subscrições	Empréstimos / Mútuos	TOTAL
Shopping João Pessoa	6.457.676,53	0	4.211.342,70	10.669.019,23
FK Biotecnologia	3.000.000,00	488.793,88	0	3.488.793,88
Lung Tecnologia	600.000,00	0	0	600.000,00
Troyka Minas	750.000,00	258.999,34	757.802,88	1.766.802,22
Adm Gestão Empresarial	1.075.457,00	0	0	1.075.457,00
Shopping Santa Cruz	6.506.505,56	525.620,87	0	7.032.126,43
Shopping Parque Pontal	0	0	19.476.140,95	19.476.140,95
TOTAL	18.389.639,09	1.273.414,09	24.445.286,53	44.108.339,71

Tais fatos afastam por completo a falsa acusação de que a SVB teria dissimulado a mudança do seu objeto social, tendo realizado “apenas” a operação de venda da AGRO-SAM, com o único propósito de pagar menos tributos. Em verdade, aplicou mais de 44 milhões de Reais na aquisição de diversas participações societárias no período compreendido entre 2012 e 2015, após a venda da AGRO-SAM, em empresas dos mais diversos ramos de atividade econômica (biotecnologia, minério de ferro, shopping center, tecnologia da informação etc). O efetivo exercício da nova linha empresarial atesta, em resumo, que as mudanças societárias e contábeis não visaram unicamente a uma vantagem fiscal em isolada operação; antes, refletiram a reestruturação levada a efeito na SVB;

- 3) **Regularidade do tratamento contábil-fiscal adotado** – à luz da realidade dos fatos demonstrados acima não haveriam dúvidas acerca da total validade dos procedimentos concretizados na contabilidade da SVB relativamente à participação na AGRO-SAM, na medida em que esta deixou de se caracterizar como um investimento permanente após as alterações promovidas no escopo da Recorrente, passando a integrar o novo objeto social da empresa, sendo mantida com exclusivo intuito de revenda. Cita o CPC n.º 26 e o Parecer de Orientação CVM n.º 17, de 15 de fevereiro de 1989, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.133/2008 e 1.255/2009. Também cita a jurisprudência do CARF, vide acórdão n.º 3301-002.882, de 16/03/2016, e o acórdão n.º 9303-004.570, de 08/12/2016.

Em relação ao Pronunciamento CPC n.º 31, invocado pela Fiscalização para justificar a autuação, alega a Recorrente que referida norma determinaria justamente que a entidade empresarial deve transferir para o ativo circulante eventual ativo não circulante mantido para venda. Segundo a Impugnante seria clara a determinação do CPC n.º 31 de que o ativo não circulante mantido para venda seja classificado no ativo circulante, exatamente o que teria feito a Contribuinte no caso concreto. Cita o acórdão CARF n.º 1102-001.085, de 09/04/2014;

- 4) **Inaplicabilidade do MEP ante a mudança da natureza do investimento** – A Fiscalização teria desclassificado os procedimentos adotados pela SVB pelo fato desta utilizar o MEP como forma de valoração do investimento na AGRO-SAM “até a véspera da alienação”, quando na verdade desde 31/12/2010 a SVB já não mais procedia à equivalência patrimonial, pois não detinha mais influência na administração da investida e tampouco tinha direito de indicar administrador que a representasse, razão pela qual aquela

participação deixou de ser qualificada como “coligada”, a teor do disposto no art. 384, inc. II, do RIR/99. A corroborar tal assertiva, junta cópia do Acordo de Acionistas firmado em 14/07/2010. Também, a partir do arrendamento das terras, edificações, equipamentos etc, que integravam o patrimônio da AGRO-SAM, entende a Recorrente que não se trataria mais de um investimento permanente como quando de sua concepção original, convertendo-se tão somente em patrimônio na qual restou apenas a área rural, com direito de exploração cedido a uma terceira empresa, ou seja, totalmente diverso daqueles decorrentes do efetivo exercício da atividade agrícola.

Cita a Solução de Consulta da Receita Federal n.º 254 – COSIT, DE 15/09/2014, que teria analisado situação análoga ao do presente caso, e que concluiu ser legítima a classificação no ativo circulante de imóvel adquirido antes da alteração do contrato social que incluiu a atividade imobiliária dentre aquelas pertencentes ao objeto social, razão pela qual a tributação de sua venda deve se dar pelos percentuais de presunção do lucro (e não como ganho de capital). Assim, a própria Receita Federal admitiria cabível que a aquisição do imóvel antes da inclusão da atividade imobiliária no objeto social da empresa não é fator impeditivo à aplicação do percentual de presunção sobre a receita dessa alienação. A mesma conclusão deve ser aplicada ao caso em apreço. No mesmo sentido a Solução de Consulta n.º 139 da DISIT/SRRF10, de 29/08/2006 e o acórdão n.º 3401-003.113, de 15/03/2016;

- 5) ***Equívocos na apuração do custo da participação societária*** – A Autoridade Fiscal teria partido do valor constante do patrimônio líquido do balanço de 30/11/2011 (quando deveria ter utilizado o valor constante do balanço levantado em 31/12/2011), apurando, pelo MEP, o valor contábil da participação societária no montante de R\$19.214.520,00. Deste valor deduziu o montante de R\$17.089.178,16 recebidos pela SVB a título de adiantamentos de amortização de ações.

Segundo a Autoridade Fiscal teria havido “resgate de ações”. Nada mais absurdo, pois a Recorrente teria deixado de proceder à equivalência patrimonial desde 31/12/2010, em razão da decisão de alienar aquele direito, nos termos do objeto social e registro contábil, transferindo para o ativo circulante.

Alega a Recorrente que tais valores teriam sido recebidos pela SVB nos anos calendários de 2004 a 2008, assim, se algum efeito tributário pudesse ser imputado à SVB, o fato gerador reportar-se-ia àqueles anos.

A Autoridade Fiscal teria fundamentado seu entendimento no art. 44 da Lei n.º 6.404/76, entretanto alega a Recorrente que: (i) não houve deliberação de assembleia geral extraordinária para tal resgate; (ii) o alegado registro contábil do aludido resgate de ações teria sido realizado em 31/03/2012, ou seja, em data posterior à alienação das quotas da AGRO-SAM pela SVB; (iii) na inverossímil hipótese de resgate de ações, a participação da SVB seria obrigatoriamente reduzida, em percentual e n.º de ações/quotas, sendo impossível de se supor em que proporções; (iv) analisando o contrato de

alienação da participação da AGRO-SAM (v. fls. 591/593) verifica-se que a SVB alienou exatamente 7.000.000 de quotas, o equivalente a 50% do capital da AGRO-SAM. Assim, indevida tal dedução, sendo necessária uma nova apuração sem considerar os R\$17.089.178,16 indevidamente deduzidos do custo.

Outro equívoco cometido pela Autoridade Fiscal na apuração do custo foi não considerar o montante de R\$6.055.241,78 desembolsados tanto pela SVB quanto pela AGROPECUÁRIA MORRINHOS LTDA a título de “Outras Despesas com Investimento” para que não ocorresse redução de capital e destinado a manter o respectivo direito de forma igualitária (50 % para cada). Assim, o valor correto deveria ser de R\$25.269.761,00, conforme o demonstrativo abaixo:

1. Valor do PL apurado pelo Fisco.....	R\$	38.429.040
2. Valor referente a 50% da SVB	R\$	19.214.520
3. (+) Custo adicional do investimento...	R\$	6.055.241
4. Custo Real (2 + 3).....	R\$	25.269.761

- 6) **Dever de abatimento do PIS e COFINS recolhidos** – propugna pelo abatimento do PIS e da COFINS pagos quando do reconhecimento dos valores objeto do negócio como integrantes da receita operacional, no importe de R\$4.118.644,61 (vide doc. 29). Cita o acórdão n.º 1103-000.623, de 01/02/2012 e o acórdão n.º 101-95.208, de 19/10/2005;
- 7) **Inaplicabilidade da multa de ofício qualificada** - não incidem na referida qualificação os casos de operações que, além de lícitas, são realizadas de forma absolutamente clara, explícita e delas a fiscalização tem fácil conhecimento, sem qualquer embaraço ou tentativa de ocultação. Na situação em análise, é incontroverso que a SVB agiu com a mais completa boa-fé, sem esconder qualquer elemento da Autoridade Fiscal. Cita os acórdãos CARF n.º 402-00.752 e 107-09587;
- 8) **Ausência de responsabilidade do sócio-administrador (art. 135 do CTN)** – Incabível a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Saul Veras Boff com base no art. 135, inc. III, do CTN. A Autoridade Fiscal não se desincumbiu do ônus probatório a respeito da caracterização da responsabilidade tributária do sócio-administrador da SVB.

Os fundamentos trazidos a lume para justificar tal medida são totalmente insuficientes para tanto e não encontram o mínimo respaldo na lei. Em verdade, todos os atos mencionados no Relatório Fiscal para tentar evidenciar a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, apontam justamente no sentido contrário, isto é, que o sócio-administrador da SVB jamais praticou qualquer ato ilícito ou fraudulento. Cita os acórdãos ns.º 1402-002.203 e 1301-002.160.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720019/2017-24

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, que proferiu o acórdão n.º 09-63591 – 2ª Turma, em 21 de junho de 2017. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

IRPJ -CSLL. GANHO DE CAPITAL.

A participação societária em coligada, quando a porcentagem de participação representar 20% ou mais do capital social da investida, deve ser avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) e o produto de sua alienação é tributado como ganho de capital.

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa que leve à sonegação e/ou fraude, a multa de ofício deve ser aplicada com o percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Se o sócio detém quase a totalidade do capital da empresa e é único administrador da sociedade, e existindo infração à lei tributária está caracterizada a responsabilidade solidária.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, mantendo *in totum* o crédito tributário exigido através do auto de infração.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ/JFA, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls.1.956/2.054, através do qual alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, alega que a decisão recorrida teria desconsiderado os principais aspectos das questões relevantes invocadas pelos sujeitos passivos, deixando de solucionar adequadamente a controvérsia instaurada. Para exemplificar se reporta ao fato de o relatório da decisão recorrida ter se limitado a reproduzir o sumário da impugnação, sem fazer referência ao conteúdo dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelos Recorrentes. De fato, na hipótese, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento teria passado totalmente ao largo dos principais elementos de fato e de direito trazidos à baila pelos Recorrentes.
- 2) Também traz como exemplo da alegada falta de apreciação das principais razões trazidas na impugnação o fato de a decisão recorrida ter embasado seu raciocínio de que a classificação contábil da participação societária detida por uma empresa depende da intenção de permanência manifestada no momento da aquisição, sem se manifestar a respeito da alegação exaustivamente explorada e comprovada na Impugnação no sentido de que (i) a legislação, as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil, os Pronunciamentos Técnicos do CPC e o CARF admitem a possibilidade do contribuinte

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720019/2017-24

promover a reclassificação contábil do ativo permanente para o ativo circulante quando há alteração da natureza do investimento ao longo do tempo; e (ii) no caso, houve efetivamente a mudança da natureza jurídica do investimento detido pela SVB na Agro-Sam, no mínimo, a partir de 2010;

- 3) Passa ao mérito do recurso praticamente reproduzindo todos os argumentos já apresentados quando da impugnação, à exceção dos tópicos a seguir;
- 4) Em relação ao ponto que tratou da inaplicabilidade do MEP ante a mudança da natureza do investimento, acresce tão somente a citação à Solução de Consulta n.º 347 – COSIT, de 27/06/2017;
- 5) Faz um adendo, também, à alegação de irregularidade na apuração do custo para efeito de determinação do ganho de capital pela dedução de R\$17.089.178,16 a título de “resgate de ações” (conforme a acusação fiscal). Aduz que é inadmissível enquadrar o referido valor como decorrente de resgate de ações, pois inexistiria qualquer ato ou instrumento dos acionistas a determinar a retirada de circulação de ações da AGRO-SAM. Tampouco teria havido, em razão do valor recebido pela SVB a título de amortização de ações, a diminuição do capital social da empresa ou o aumento do valor das ações remanescentes. Também não houve, conforme se verifica da respectiva Ata de Assembléia Geral de 14/07/2010 (v. fls. 483/503), qualquer redução do capital social quando da transformação da AGRO-SAM de S/A para limitada. Restaria comprovado, então, que nenhuma ação das 17.000.000 detidas pela SVB foi resgatada;
- 6) Com relação ao ponto relativo à necessidade de inclusão no custo das despesas com investimentos - Aduz a Recorrente que o entendimento exposto pelo acórdão recorrido de que tais despesas não poderiam compor o custo estaria equivocado, porém os elementos probatórios constantes dos autos evidenciariam exatamente o contrário, pois o valor suportado pela SVB, no importe de R\$6.055.241,78 refere-se a despesas e custos anteriores a 14/07/2010 (data em que firmado o contrato de arrendamento); ainda, que tais custos foram suportados pela SVB para manter o equilíbrio de 50% na participação societária na AGRO-SAM com a outra quotista AGROPECUÁRIA MORRINHOS LTDA; por último, que os custeios de safras a partir de 14/07/2010 passaram a ser suportados unicamente pela arrendatária, AGRÍCOLA e PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA.

A PGFN apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (v. e-fls. 2.062/2.117), através do qual aduz, em apertadíssima síntese os seguintes pontos:

- 1) Ressalta que a data de início das negociações para a venda de 50% das ações da AGRO-SAM é relevante para demonstrar que as alterações no contrato social e nos registros contábeis da SVB foram realizadas quando já se sabia que haveria a venda ou que esta era muito provável de acontecer;

- 2) O ingresso do Grupo AMAGGI no capital social da AGRO-SAM se deu pela efetiva alienação de 50% das quotas até então detidas pela SVB, e não pela capitalização da empresa com a emissão de novas ações;
- 3) Em 10/10/2011, a recorrente procedeu à alteração em seu contrato social, incluindo como objeto da sociedade a compra, venda e permuta de participações societárias de outras sociedades, sejam de capital fechado ou aberto, e a aquisição e alienação de empresas e de participações societárias. Considerando que nesta data já estava em andamento a negociação envolvendo a AGRO-SAM, restaria evidente a motivação para a alteração do objeto social da SVB;
- 4) Além disso, no mesmo dia 10/10/2011, a Recorrente procedeu aos ajustes na sua contabilidade, reclassificando o investimento na AGRO-SAM, que passou do ativo permanente (investimentos) para o circulante (estoques);
- 5) Por fim, em 11/01/2012, foi concluída a operação de alienação dos 50% de participação societária na AGRO-SAM para a empresa MORRINHOS, tendo sido registrado o valor de R\$112,8 milhões como receita operacional;
- 6) Também após a concretização da venda da participação societária na AGRO-SAM, a Recorrente alterou o regime de apuração do IRPJ e da CSLL, passando a adotar o lucro presumido (até então, no período de 2006 a 2011, teria adotado o lucro real);
- 7) Argui a PGFN que a nova linha de atuação empresarial da SVB não se aplicaria a um ativo que a empresa já detinha há mais de 20 anos, ainda mais quando esse ativo era utilizado para desenvolver a atividade operacional da pessoa jurídica – ou seja, era um ativo permanente. A venda da AGRO-SAM deveria ser tratada como a liquidação de um investimento, que sempre fora utilizado como ativo permanente, mas que não era mais de interesse da titular do ativo;
- 8) A Recorrente cita investimentos que teria realizado em outras empresas, como a CONTATO SEGURO LTDA e várias outras; a esse respeito a PGFN argumenta que restou evidenciado a diferença entre a aquisição de um ativo com intenção de permanência e a aquisição para fins de revenda. Todos os investimentos realizados com o produto da venda da AGRO-SAM poderiam se enquadrar no conceito de ativo circulante, por dois motivos: primeiro, a manifestação da intenção de revenda no momento da aquisição; segundo, porque foram adquiridos quando a SVB já continha em seu contrato social a previsão da atividade de compra e venda de participações societárias;
- 9) Assim, o entendimento da PGFN é de que a intenção da contribuinte no momento da aquisição do investimento é que daria a sua classificação contábil, seja no permanente, seja no circulante;
- 10) Em contraponto ao CPC n.º 26, citado pela Recorrente, a PGFN traz à lume o CPC n.º 18 (R2), que trata da contabilização de investimento em coligada,

controlada e em empreendimento controlado em conjunto e o CPC n.º 31; De acordo com tais dispositivos, o procedimento recomendado para a situação da contribuinte seria reconhecer que detinha um investimento em controlada e coligada que seria disponibilizado para alienação (“mantido para venda”), o que seria mais consentâneo com o histórico de um investimento detido por mais de duas décadas e que, em um determinado momento, passou a ser considerado pelo investidor como disponível para negociação. Seguindo essa lógica, ter-se-ia a manutenção do investimento em controlada ou coligada como ativo não circulante, mas reconhecendo-se que o titular do investimento não tem mais intenção de mantê-lo em seu ativo. Com isso, atribui-se mais transparência e confiabilidade às demonstrações contábeis da pessoa jurídica que detém o investimento, o que é o pressuposto das boas práticas contábeis;

- 11) Com relação ao CPC n.º 31, aduz a PGFN que os ativos não circulantes que tenham uma alta probabilidade de negociação podem ser contabilizados como “ativo não circulante mantido para venda”. Tratar-se-ia de uma faculdade da pessoa jurídica, que pode optar por simplesmente manter o histórico contábil e deixar o investimento em controlada ou coligada como ativo não circulante. Contudo, se a pessoa jurídica titular do investimento resolver evidenciar em sua contabilidade a intenção de venda, deve seguir as regras dispostas no aludido CPC n.º 31, que apresentam uma série de peculiaridades. Dentre essas peculiaridades, merece destaque o reconhecimento de ganho ou perda de capital, o que é compatível com tratamento fiscal dispensado a ativos não circulantes – seja no subgrupo imobilizado ou investimentos;
- 12) Ressalta a impropriedade de classificar participações societárias como estoques, citando os CPCs n.º 16 e 31, além da Resolução CFC n.º 686/1990;
- 13) Rechaça a interpretação dada pela Recorrente em relação à aplicação do art. 179, III, da Lei n.º 6.404/76, aduzindo que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o disposto no inc. I do mesmo dispositivo; Segundo a PGFN, ao interpretar conjuntamente tais dispositivos, a conclusão seria de que ativos mantidos por mais de dois exercícios financeiros, na contabilidade da pessoa jurídica, passariam a ostentar a condição de ativo não circulante. Portanto, a presunção legal é de que o ativo adquirido com intenção de ser negociado (ativo circulante) passa a ser tratado como ativo não circulante se a pessoa jurídica o mantiver em seu balanço por mais de dois exercícios. Trata-se de um critério objetivo adotado pelo legislador e que carrega o status de presunção justamente porque não é inquirida a pretensão da titular do ativo: após o encerramento do exercício social subsequente ao registro do ativo circulante, caso este não tenha sido realizado, passa a ser tratado como ativo não circulante. Daí porque o art. 179 da Lei n.º 6.404, de 1976, não se prestaria a fundamentar a tese da contribuinte;
- 14) Ainda em relação ao art. 179 da Lei n.º 6.404/76, alega a PGFN que o argumento da Contribuinte de que teria atendido ao preconizado pelo dispositivo, pois a alienação do investimento na AGRO-SAM teria se dado antes do encerramento do exercício seguinte, está equivocado, haja vista que o referido investimento foi adquirido há mais de 20 anos antes. Se referido

investimento tivesse sido adquirido em 2011, o raciocínio estaria correto, mas não é o que ocorreu efetivamente; em 2011 ocorreu, tão somente, a reclassificação do investimento, e não a sua aquisição;

- 15) A PGFN também adentra nas questões relativas à forma de tratamento dado à possibilidade de reclassificação contábil de um ativo pela legislação tributária e qual o seu reflexo na apuração do IRPJ e da CSLL. Cita o Parecer CST n.º 3, de 1980; A lógica exposta no Parecer é simples: para fins da legislação tributária, não é possível reclassificar contabilmente um determinado ativo apenas para fins de sua alienação. A contribuinte fez a opção de escriturar a AGRO-SAM como ativo permanente, quando o referido ativo foi adquirido, e tal classificação se consolidou ao longo do tempo – vale lembrar que o referido ativo foi empregado na exploração de atividade agropecuária. As consequências dessa escolha da contribuinte seguiram o investimento na AGRO-SAM ao longo do tempo em que foi mantido pela SVB PARTICIPAÇÕES – vejam que os reflexos da exploração a atividade agropecuária sempre foram trazidos para a contribuinte com as regras relativas a investimento em participação societária. Partindo dessa premissa, o entendimento da Fiscalização, que foi corroborado pela DRJ, é que seja respeitado esse histórico e que a alienação de um ativo permanente – mantido nessa condição por mais de duas décadas – tenha como consequência a apuração do respectivo ganho de capital. Implica dizer que não se mostra razoável e coerente que um ativo que sempre foi tratado como permanente sofra alteração contábil apenas para que a receita obtida com a sua venda possa ser submetida a um regime fiscal mais favorável; Cita e reproduz os arts. 39, 200, 205, 215, 227, 264 e 314 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017, para demonstrar a atualidade do referido Parecer;
- 16) Conclui a PGFN que os dispositivos da IN RFB n.º 1.700, de 2017, expõem de forma evidente que, para fins fiscais, a alienação de um ativo permanente sempre terá como consequência o recebimento de uma receita não operacional e, conseqüentemente, a apuração de ganho ou perda de capital. Nesse ponto, importante notar que foram citados, propositalmente, os dispositivos que disciplinam todos os regimes de apuração do IPRJ e da CSLL, para que ficasse claro que, independente do regime, a legislação tributária exige o reconhecimento de receitas não operacionais e de ganhos ou perdas de capital quando se trata de alienação de ativo não circulante. E mais, a legislação expressamente determinaria a apuração de ganho de capital mesmo que o ativo não circulante tenha sido reclassificado para o “ativo circulante com intenção de venda”;
- 17) Reconhece a PGFN que houve evolução das práticas contábeis e que, em tese, seria possível reclassificar contabilmente um ativo não circulante – o Pronunciamento Técnico CPC n.º 31 confirma essa possibilidade, ao trazer a figura do “ativo não circulante mantido para venda”. A dinâmica comercial deve ser refletida na contabilidade, de modo que uma pessoa jurídica pode alterar os rumos dos negócios – como alega a Recorrente – e essa mudança pode impactar os seus registros contábeis. Contudo, ainda que se admitisse uma reclassificação como a pretendida pela contribuinte – que registrou

investimento em participação societária como “estoques” –, a legislação tributária não permitiria que os efeitos fiscais sejam definidos por essa reclassificação. Ao que tudo indica, mantém-se, no âmbito fiscal, a mesma lógica que fundamentou o Parecer Normativo CST nº 3, de 1980;

- 18) O precedente do CARF citado pela Recorrente, ao invés de ajuda-la a reforçar a sua tese, ao contrário, a fragilizaria; isso porque o referido precedente trata de exigência de PIS/COFINS decorrente de venda de ações da BOVESPA, emitidas na operação de desmutualização - cabe salientar que o CARF apreciou diversos casos envolvendo essa mesma matéria, tendo a CSRF pacificado a matéria (citar precedentes). O ponto central discutido nesse acórdão – assim como em todos os outros submetidos à apreciação do CARF – era a correta classificação contábil das ações da BOVESPA S.A.: a Fazenda Nacional defendia que deveriam ser contabilizadas no ativo circulante, enquanto os contribuintes sustentavam que a correta classificação era de ativo não circulante, no subgrupo investimentos. Para resolver a controvérsia, o CARF adotou como principal fundamento a regra de que a classificação contábil de um ativo deve ser definida pela intenção da pessoa jurídica no momento da sua aquisição. Assim, como haviam circunstâncias fáticas que indicavam a manifesta intenção dos contribuintes de que as ações da BOVESPA S.A. seriam disponibilizadas para alienação, o CARF sedimentou o entendimento de que a correta classificação das referidas ações era como ativo circulante. A recorrente alega que, nesses processos a Fazenda Nacional teria defendido a reclassificação contábil das ações por uma modificação de intenção dos contribuintes. Contudo, não foi isso que aconteceu naqueles casos. Nesse ponto, cabe esclarecer que a tese da Fazenda Nacional era de que deveria prevalecer a real intenção dos titulares das ações das BOVESPA S.A. no momento em que adquiriram tais ativos. Significa dizer que não se cogitou uma alteração na intenção de permanência dos ativos, entre o momento da aquisição e a sua alienação. Ao contrário, a Fazenda Nacional sustentou que a intenção dos contribuintes, naqueles casos, sempre foi de alienar as ações da BOVESPA S.A. - tendo em vista que haviam vários indícios que demonstravam a intenção de venda das ações desde o momento de sua aquisição. Daí porque a Administração Tributária questionou o registro das ações da BOVESPA S.A. como ativo não circulante (permanente), e exigiu a reclassificação contábil para ativo circulante. Para que os casos apreciados pelo CARF – relativos à cobrança de PIS/COFINS sobre a venda de ações da BOVESPA S.A. – pudessem servir de paradigma favorável à recorrente, teríamos que verificar a seguinte situação: (a) os contribuintes adquiriram as ações da BOVESPA S.A. e as escrituraram no ativo não circulante (permanente); (b) depois de anos mantendo as ações da BOVESPA S.A. nessa condição, os contribuintes resolvem aliená-las; (c) em decorrência na nova postura em relação aos ativos, os contribuintes os reclassificam contabilmente para ativo circulante. Essa situação hipotética não é, nem de longe, a que se verifica nos casos apreciados pelo CARF;
- 19) Aduz a PGFN que o precedente citado pela recorrente, em seu Recurso Voluntário, vai de encontro à sua tese de que a AGRO-SAM poderia ser

reclassificada para ativo circulando. Com efeito, o acórdão mencionado pela contribuinte adotou o entendimento de que deve ser observada a intenção no momento da aquisição do ativo. Transportando essa premissa para o caso dos autos, tem-se que o investimento na AGRO-SAM deve ser classificado como ativo permanente, uma vez que esta foi a escolha manifestada pela SVB PARTICIPAÇÕES quando adquiriu a AGRO-SAM – e que foi mantida, é bom frisar, por décadas;

- 20) Cita o acórdão n.º 1101-000.930, proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, da Relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, do qual resultam duas conclusões: (a) não é conferido às pessoas jurídicas a alteração de classificação contábil de seus ativos para atender a conveniências de natureza tributária, em respeito às boas práticas contábeis; e (b) ainda que se admita como possível a reclassificação contábil de um ativo permanente, para o ativo circulante, se a referida reclassificação contábil ocorreu em observância às novas normas contábeis introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, os efeitos fiscais da mudança contábil devem ser neutralizados, nos termos do Regime Tributário de Transição – instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009;
- 21) Em relação ao custo de aquisição, cuja apuração foi questionada pela Recorrente, a PGFN também se manifestou. Primeiramente, não tem sentido a alegação da Recorrente de que o MEP não poderia mais ser aplicado, tendo em vista a classificação da AGRO-SAM como ativo circulante. Segundo a Recorrente, a SVB PARTICIPAÇÕES teria deixado de exercer influência significativa na AGRO-SAM desde a sua associação com o GRUPO AMAGGI, tendo este assumido as atividades operacionais relacionadas à AGRO-SAM. O óbice a essa alegação da recorrente se encontra em sua própria contabilidade, visto que, mesmo depois da entrada do GRUPO AMAGGI no quadro societário da AGRO-SAM, a SVB PARTICIPAÇÕES continuou aplicando o MEP para avaliar seu investimento na AGRO-SAM; Ademais, em tese, seria possível avaliar o investimento em controladas e coligadas por meio do MEP e, ao mesmo tempo, registrar tais investimentos como ativo circulante. Para isso, bastaria que a intenção do investidor fosse de alienar a participação que detém na controlada ou coligada, avaliada pelo MEP, no curto prazo, o que justificaria a sua classificação como ativo circulante; Ainda, conforme salientado pela Autoridade Fiscal, o investimento detido pela SVB na AGRO-SAM amoldava-se perfeitamente no conceito de relevância emanado do parágrafo único do art. 247 da Lei n.º 6.404/76, ficando obrigada à avaliação do investimento pelo MEP por força do inc. II do art. 384, do RIR/99;
- 22) Em relação à controvérsia sobre qual balanço deve ser utilizado para determinar o valor contábil do investimento, se o levantado em 30/11/2011 ou o de 31/12/2011, a PGFN aduz que o valor contábil a ser levado em consideração é o registrado na data da realização do negócio jurídico de venda do ativo. Segundo a PGFN, teria sido constatado pela autoridade fazendária que o PL da AGRO-SAM que foi levado em consideração para fechar o contrato de compra e venda é o que se encontra no balanço levantado em

30/11/2011. Portanto, esse deve ser o valor contábil para fins de apuração do ganho de capital;

- 23) **Da “amortização de ações”** – aduz a PGFN que o pagamento intitulado de “amortização de ações” dizia respeito, na verdade, a um acerto entre a SVB e o Grupo AMAGGI, relativo à compra dos primeiros 50% de participação societária da AGRO-SAM, tendo sido repassado à SVB com base no negócio firmado em 2004. Após citar e reproduzir o art. 44 da Lei nº 6.404/76, além de referir-se à própria resposta dada pela AGRO-SAM após intimação feita pela fiscalização, a PGFN conclui que não houve amortização de ações; primeiro, porque não foram atendidos os requisitos da legislação, pois não havia aprovação prévia da AGE para tanto, nem lucros ou reservas para tanto. A resposta dada pela AGRO-SAM foi peremptória, reconhecendo a inexistência de lucros ou reservas e confessando não ter havido amortização de ações;
- 24) Ainda, constatou a Autoridade Fiscal que teria havido redução do capital social da AGRO-SAM, o que seria vedado pelo art. 44 da Lei nº 6.404/76, em operações de “amortização de ações”; concluiu a Autoridade Fiscal que os valor de R\$17.089.178,16 teria reduzido o valor do investimento na AGRO-SAM para ser repassado à SVB. Assim, deveria ser refletido no valor contábil do investimento na AGRO-SAM essa redução do capital social em favor da SVB PARTICIPAÇÕES, ou seja, no momento de apurar o ganho de capital obtido pela SVB PARTICIPAÇÕES deveria ser descontado o valor que já fora repassada a esta pessoa jurídica, a título de resgate de capital. Não merece reparos esse entendimento da Fiscalização, principalmente, por se constatar que a própria AGRO-SAM confessou que não houve amortização de ações. Além disso, fica evidente que a SVB PARTICIPAÇÕES efetivamente recebeu o montante de R\$ 17 milhões, devendo tal repasse financeiro repercutir de forma adequada na mensuração do ganho de capital;
- 25) **A conta “Outras Despesas com Investimentos”** - Partindo da premissa que o valor contábil da AGRO-SAM deve ser aferido mediante a aplicação do MEP, não há como atender à pretensão da recorrente. Isso porque o valor registrado na conta “outras despesas com investimentos” não é resultado do reflexo do PL da AGRO-SAM na contabilidade da SVB PARTICIPAÇÕES. Segundo esclarecido pela autoridade responsável pelo lançamento, o montante de R\$ 6 milhões, registrado na aludida conta, correspondia a “uma espécie de contas corrente entre investidoras, investida e outras empresas do Grupo Maggi.”. Esse fato acaba sendo reconhecido pela recorrente, ao afirmar que a SVB PARTICIPAÇÕES registrou os valores nessa conta “outras despesas com investimentos” em virtude de “gastos com safras” suportados pela SVB PARTICIPAÇÕES. Ora, trata-se de uma confissão de que o saldo da mencionada conta não dizia respeito ao PL da AGRO-SAM, mas a um acerto de dívidas entre investidoras, investida e o GRUPO AMAGGI, como muito bem salientado no TVF. Daí porque não se mostra possível adicionar o saldo de R\$ 6.055.241,78 ao valor do investimento que a SVB PARTICIPAÇÕES detinha na AGRO-SAM;

- 26) **Da Multa Qualificada de 150%** - A multa qualificada deve ser mantida. Cita o art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96, os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66 e os ensinamentos de Marco Aurélio Graco para chegar à conclusão que a autuada e os demais participantes da operação praticaram atividade ilícita, detalhadamente descrita no termo de verificação fiscal, observada a partir da realização de diversos atos simulados, tudo visando o não oferecimento à tributação do ganho de capital tributável. Tal conduta teria sido dolosa, com o claro intuito de diminuir o efetivo valor da obrigação tributária, com o consequente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário. A conduta foi praticada como resultado de sua vontade, livre e consciente, já que realizada de forma sistemática, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.
- 27) **Da solidariedade do sócio administrador** - No caso dos autos, restou caracterizada a participação direta do sócio administrados da SVB PARTICIPAÇÕES para a consecução do planejamento tributário abusivo. Conforme salientado pela Fiscalização, as alterações no contrato social da SVB PARTICIPAÇÕES e a reclassificação contábil do investimento na AGRO-SAM foram decididas pelo Sr. SAUL VERAS BOFF, na medida em que este detinha quase a totalidade das ações da SVB PARTICIPAÇÕES no momento das operações examinada pelo Fisco.
- 28) Além disso, a Cláusula Décima do contrato social da SVB PARTICIPAÇÕES previa que o Sr. SAUL VERAS BOFF seria o único administrador da sociedade, o que lhe conferia total responsabilidade por todas as decisões emanadas da SVB PARTICIPAÇÕES. Diante disso, tem-se que todos os atos praticados com a finalidade exclusiva de obter vantagem tributária indevida devem ser reputados ao mencionado sócio administrador. Considerando que os atos foram considerados simulados pela autoridade fiscal, por consequência, cabe a responsabilização do sócio administrador que teve atuação direta – e, no caso, de forma exclusiva – nas práticas consideradas abusivas. Esse é, aliás, a finalidade da responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Portanto, mostra-se correta a atribuição da responsabilidade solidária imputada pela Fiscalização.

Após as contrarrazões, depois de distribuído o processo a este Conselheiro para relato, mas antes da indicação do processo à pauta de julgamento, a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 2.123/2.125, que requer a juntada de Parecer Técnico Contábil acerca do tratamento contábil-fiscal dado à participação societária na AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., detida pela SVB, e da lavra do Prof. Dr. Eliseu Martins e pelo Prof. Dr. Vinícius Aversari Martins, com o objetivo, de acordo com suas palavras, “*de melhor esclarecer e interpretar, a partir de conhecimentos técnicos especializados, os fatos subjacentes à autuação e, assim, colaborar com o julgamento do Recurso Voluntário*”.

Segundo a Recorrente, os Pareceristas teriam concluído que “a SVB Participações e Empreendimentos Ltda. adotou procedimento contábil adequado quando em 2011 reclassificou sua participação societária na empresa Agro-Sam Agricultura e Pecuária Ltda. (Agro-Sam) do grupo contábil ‘Investimentos Permanentes’ para ‘Estoques’, dado que pelos documentos

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720019/2017-24

apresentados: 1) há evidências de mudança de perspectiva econômica da SVB quanto à forma de obtenção de resultados com o investimento na Agro-Sam e que 2) a SVB mudou seu modelo de negócios, consubstanciado por mudança de seu Estatuto Social” (p. 23).

Com base nessas conclusões, segundo a Contribuinte, os Pareceristas teriam assentado “que a empresa adotou procedimento correto ao cessar a aplicação do método de equivalência patrimonial para esse ativo”; e, igualmente, que foi “correta a classificação como ‘Receita das Atividades’ (e não ganho de capital) quando da venda desse investimento no ano de 2012” (p. 23). Ou seja, o exame minucioso e técnico da questão, efetuado por renomados profissionais da área contábil em nível nacional e internacional, revelaria, em linha com as razões do Recurso Voluntário, a regularidade de todos os procedimentos adotados pela SVB e a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Questão Preliminar – Parecer Técnico Apresentado

Preliminarmente, há que se decidir acerca da aceitação ou não dos documentos juntados às e-fls. 2.123/2.149, juntados ao processo tão somente em janeiro de 2020, após a distribuição do processo para relato a este Conselheiro. Trata-se de Parecer Técnico Contábil acerca do tratamento contábil-fiscal dado à participação societária na AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., detida pela SVB, da lavra do Prof. Dr. Eliseu Martins e pelo Prof. Dr. Vinícius Aversari Martins; segundo a Recorrente, o documento tem por objetivo “*melhor esclarecer e interpretar, a partir de conhecimentos técnicos especializados, os fatos subjacentes à autuação e, assim, colaborar com o julgamento do Recurso Voluntário*”.

Cabe ressaltar que o referido Parecer foi trazido aos autos após a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões ao recurso voluntário. Acatando os argumentos expostos pela maioria dos Conselheiros que integram a Turma de Julgamento, não me oponho à recepção do referido documento nem tampouco à sua análise para efeito do julgamento da lide, entretanto, me reservo no direito de, em casos futuros, manter um posicionamento restritivo em relação a situações análogas, haja vista o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.903 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720019/2017-24

Outrossim, acatada a proposta de se apreciar o Parecer, voto por converter o julgamento em diligência para que seja dada a oportunidade à Fazenda Nacional de complementar as suas contrarrazões, abrindo-lhe novamente o prazo regulamentar para se posicionar a respeito do documento de e-fls. 2.126/2.149.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves